



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.288 - MS (2010/0161016-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATA CRISTINA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGRAS DO EDITAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital de concurso público é o termo *a quo* para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências nele fixadas.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.288 - MS (2010/0161016-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATA CRISTINA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça deste mesmo ente federativo assim ementado: (fl. 106)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA – LIMITE DE 30 ANOS DE IDADE – EXIGÊNCIA CARGO – DECRETO N. 9.954/2000 – SÚMULA N. 683 STF – RECURSO IMPROVIDO.

Não há falar em decadência do direito à interposição do mandado de segurança se à época da publicação do edital os agravados encontravam-se dentro do limite de idade e o ato que se qualificou na negativa do direito à matrícula se concretizou a menos de 120 dias.

Se os agravados foram aprovados nas provas que antecederam a matrícula no curso de formação e, ainda, considerando que algumas delas tinham o cunho de avaliar a aptidão física do candidato, não é razoável que se eliminem os agravados por possuírem um ano a mais do que o limite exigido. Como o Decreto n. 9.954/2000 não é lei, não há falar em legalidade da exigência. A Súmula n. 683 não admite a limitação por simples edital ou decreto.

O recorrente, em suas razões, aponta violação ao art. 18, da Lei n. 1.533/51. Aduz que o direito de impetrar mandado de segurança contra edital que estabeleceu limite máximo de idade foi extinto pela decadência, pois o prazo decadencial inicia com a publicação do edital.

Contrarrazões apresentadas (fls. 71/77).

Decisão negativa de admissibilidade pela Instância de origem, posteriormente revertido por Esta Corte à fl. 111.

Parecer do MPF pela manutenção do acórdão *a quo* às fls. 124/127.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.288 - MS (2010/0161016-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGRAS DO EDITAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital de concurso público é o termo *a quo* para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências nele fixadas.
2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Merecem prosperar as razões do recorrente.

Diferentemente do apresentado pelo acórdão recorrido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital de concurso público é o termo *a quo* para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências fixadas.

Em julgado recente desta Corte, houve pronúncia a respeito de situação análoga - início da contagem do prazo decadencial do mandado de segurança para candidatos que completem a idade limite do concurso posteriormente à publicação do edital - , e foi mantido o entendimento no sentido de que o início do prazo decadencial para a impetração do *mandamus* conta-se da publicação do edital que traz em suas normas editalícias o limite máximo de idade do candidato.

Eis precedente:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. SOLDADO/PM. REGRAS DO EDITAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital é o termo *a quo* para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências fixadas para a realização do concurso público.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1161988/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 04/11/2010, DJe 22/11/2010)

Isso posto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0161016-8

REsp 1.209.288 / MS

Números Origem: 20080269835 20080269835000101

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATA CRISTINA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.